



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundão, 31 de maio de 2022.

De: Procuradoria Legislativa
Para: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 168/2022

Proposição: Projeto de Decreto Legislativo nº 2/2022

Autoria: Sandro Lima

Ementa: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM CONFORMIDADE COM O ART. 73 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.340/22.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Admissibilidade

Ação realizada: Pela Admissibilidade

Descrição:

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE DECETO LEGISLATIVO Nº 002/2022 QUE “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL EM CONFORMIDADE COM O ART. 73 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.340/22.”

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo encaminhado à Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria é do Nobre Presidente desta Casa, Exmo. Sr. Marseandro Agostini Lima, a Proposição tem por finalidade passar a consideração desta casa legislativa proposta





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

que, “Dispõe sobre a concessão de Revisão Geral Anual no âmbito do Poder Legislativo Municipal em conformidade com o Art. 73 da Lei Municipal nº 1.340/22.”

Pretende o autor do Projeto, dispor sobre a concessão da revisão geral anual no âmbito do Poder Legislativo Municipal, em conformidade com o Art. 73 da Lei Municipal nº 1.340/2022. O Presidente da Câmara Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Marseandro Agostini Lima, justifica o Projeto de Decreto Legislativo por meio de sua mensagem, conforme segue:

“A presente proposta tem por finalidade aderir a revisão geral anual autorizada pelo Poder Executivo Municipal nos termos do Art. 73 da Lei Municipal nº 1.340/22:

Art. 73 . Fica autorizada a concessão de Revisão Geral Anual aos Servidores Públicos do Poder Executivo, incluindo Autarquia Municipal (IPRESF) e do Poder Legislativo do Município de Fundão/ES, incluindo vereadores, a partir da vigência desta Lei.

Pois bem, a autorização expressa na lei supramencionada autorizou a concessão de revisão geral anual ao servidores do Poder Legislativo, tanto efetivos quanto comissionados e agentes políticos poderão ter seus vencimentos e subsídios revistos, porém, tal autorização cuja iniciativa partiu do Poder Executivo, requer procedimentos legais para que possa ser de fato incorporada.

A autorização concedida requer normativo próprio em face da técnica legislativa necessária para garantir a transparência e eficiência na consulta e aplicação da legislação existente, principalmente com a atualização das tabelas de vencimentos dos servidores públicos e dos agentes políticos, ou seja, embora a definição da concessão ocorra via decreto legislativo, se faz necessária sua regulamentação por lei, cuja finalidade será atualizar as tabelas de vencimentos do Poder Legislativo Municipal.

Diante disso optou-se por apresentar um projeto de decreto legislativo estabelecendo o índice de 10% (dez por cento) para ser aplicado ao Poder Legislativo Municipal, em conformidade com o Art. 73 da Lei Municipal nº 1.340/22, e, garantir em tempo hábil a aprovação e publicação de lei que regulamente a atualização das tabelas de





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

vencimentos, objetivando assim oferecer transparência e clareza a legislação que rege a matéria.

Sendo assim, considerando a clara legalidade do projeto, contamos com o apoio dessa Ilustre Casa de Leis, e para tanto apresentamos a proposição e solicitamos sua apreciação.”

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;
- V - projeto de decreto legislativo;**
- VI - projeto de resolução;
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - recurso.
- XII - emenda;
- XIII - subemenda;





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XIV - parecer;

XV - recurso.

(destaque meu)

Para melhor entendimento passamos a transcrição do Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e Parágrafo único do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;

III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

IV - que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;

V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;

VII - que seja anti-regimental;

VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;

IX - que contenham expressões ofensivas;

X - manifestamente inconstitucionais;





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XI – que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

(destaque meu)

Tal assunto, na sua competência é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei em seu Art. 130, não vislumbramos qualquer afronta ao art. 132 no Projeto de Lei sob análise, conforme acima demonstrado e pela Lei Orgânica do Município, que trata da competência do Prefeito, correta, portanto, legal.

Logo, opinamos pela Admissão pela Mesa Diretora, do Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2022 que “Dispõe sobre a concessão de Revisão Geral Anual no âmbito do Poder Legislativo Municipal em conformidade com o Art. 73 da Lei Municipal nº 1.340/22”, recomendando que o mesmo seja analisado pelas competentes Comissões Permanentes: Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, para que assim emitam o respectivo parecer para, posteriormente, seguir sua tramitação normal nesta Casa de Lei.

É o parecer.

Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,

Fundão-ES, 31 de maio de 2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Valdirene Ornela da Silva Barros

Procuradora Legislativa

Próxima Fase: Incluir Proposição no Expediente

Valdirene Ornela da Silva Barros
Procurador Legislativo

